

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), e dá outras providências.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), e dá outras providências.*

A proposição contém apenas dois artigos. O art. 1º modifica a redação dos arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 1974, e o art. 2º traz a cláusula de vigência.

Na justificação da matéria, o autor enfatiza a importância e a urgência da sua aprovação. A inclusão do Vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Codevasf já havia ocorrido com a aprovação da Lei nº 13.481, de 18 de setembro de 2017, resultante do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2012, de autoria dos senadores Antonio Carlos Valadares e Lídice da Mata. No entanto, pouco depois, foi sancionada a Lei nº 13.507, de 17 de


SF/19241/24685-23

novembro de 2017, resultante do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2014, que buscava incluir outras regiões na área de atuação da Codevasf, mas não contemplava o Vale do Rio Vaza-Barris.

Por um lapso do processo legislativo, a última lei (Lei nº 13.507, de 2017), ao reescrever o art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, supriu a alteração que fora introduzida poucos meses antes, e a bacia hidrográfica do Rio Vaza-Barris deixou de figurar na lei que disciplina a Codevasf.

Além disso, a proposição visa a promover outros ajustes na Lei nº 6.088, de 1974, para incluir os municípios que não fazem parte da bacia hidrográfica do São Francisco, como os da bacia do Rio Una, e estabelecer a bacia hidrográfica, e não o município, como unidade de planejamento e atuação. Visa também a incluir pequenas bacias e interbacias litorâneas do Maranhão.

O projeto também corrige conflito redacional dos artigos 4º e 9º com o art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, passando a adotar, em todos os dispositivos, o conceito de bacia hidrográfica como unidade básica de planejamento e atuação da Codevasf.

A matéria foi distribuída apenas à CDR, que deverá proferir decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 104-A, V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a agências e organismos de desenvolvimento regional.

Além da análise do mérito, por se tratar de decisão terminativa, compete a esta Comissão avaliar os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria.

O mérito da proposição é inquestionável, bastando lembrar o fato de que a bacia do Rio Vaza-Barris já havia sido incluída na área de atuação da Codevasf por meio da Lei nº 13.481, de 2017, e que a sua exclusão se deu por uma pequena falha no processo legislativo.

A urgência da correção foi reconhecida pelo Congresso Nacional, que, por meio de alterações introduzidas na Medida Provisória nº 824, de 26 de março de 2018, que deu origem à Lei nº 13.702, de 6 de agosto de 2018, tratou de incluir novamente a bacia do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Codevasf, além de promover os demais ajustes que se pretendia fazer com a presente proposição.

Assim, com a aprovação da Lei nº 13.702, de 2018, o PLS nº 204, de 2018, perdeu seu objeto, o que nos leva a concluir pela sua prejudicialidade. Desnecessário, portanto, prosseguir com qualquer avaliação sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **reconhecimento da prejudicialidade** do PLS nº 204, de 2018, e pelo seu encaminhamento para as providências previstas no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19241 24685-23